

LEI Nº 2567, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04 – Código de Obras do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 62, da Lei Municipal nº 1832, de 27.12.04, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 62 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.***

***§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos, conforme as regras abaixo:***

***I – Em edifícios de habitação coletiva – 01 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;***

***II – Em edifícios comerciais, de escritórios e de serviços – 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;***

***III – Em oficinas mecânicas e comércio atacadista – 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção;***

***IV – Em supermercados e similares – 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais 01 (uma) vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;***

***V – Em estabelecimentos hospitalares – 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 06 (seis) leitos;***

***VI – Em hotéis – 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 03 (três) unidades de alojamento.***

***§ 2º - Cada vaga deverá obedecer às dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,00 m (quatro metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;***

**§ 3º** - *Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira (NBR) 9050 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 1994*

**§ 4º** - *As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Artigo.”*

**Art. 2º** - Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal nº 1832, de 27.12.04.

**Art. 3º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1832, de 27.12.04.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Março de 2011.

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal